



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

PARECER

EMENTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
PREGÃO ELETRÔNICO 00019/2022.
CONTRATO 00053/2022. ADITIVO.
REEQUILÍBRIO DOS 25% DAS
QUANTIDADE DOS PREÇOS.
POSSIBILIDADE.

Excelentíssimo senhor, Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta,

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico sobre a solicitação para aditamento do Contrato nº 00053/2022, referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 00019/2022 para registro de preço para a aquisição de medicamentos, destinados à manutenção e distribuição dos PSF'S, para uso contínuo, e para uso interno do hospital do Município, conforme o termo de referência.

Segundo a justificativa, quanto ao aditamento de acréscimo de valor dá-se devido da necessidade uma vez que, ocorreu um aumento nas aplicações dos itens – **26, 65 e 66**, através do termo aditivo, ressaltam que o acréscimo foi de 25% nas quantidades dos itens citados, conforme a lei 8.666/93. Observando a viabilidade econômica desses acréscimos para o desequilíbrio econômico-financeiro e principalmente dar continuidade nos fornecimentos a dotações FPM, ICMS, FMS, CUSTEIO, HOSPITAL PAB VARIÁVEL, PSF'S – 3.3.90.30 – 02.

Segundo o termo aditivo, o acréscimo dos itens **26, 65 e 66**, ocorreu da seguinte forma:

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT. LICITADA	QUANTIDADE E ACRESCIDA (25%)	TOTAL COM + 25%	P. UNITÁRIO LICITADO	VALOR DO REAJUSTE	VALOR TOTAL REAJUSTE
26	Dexametasona 4 mg/ml AMP 2,5 CX c/ 100 AMP	CX	33	8	41	R\$ 490,00	R\$ 3.920,00	R\$ 20.090,00
65	Ondansetrona 2 mg/ml AMP 2ml	AMP	330	83	413	R\$ 6,05	R\$ 502,15	R\$ 2.498,65
66	Ondansetrona 4 mg/ml AMP 4 ml	AMP	330	83	413	R\$ 8,20	R\$ 680,60	R\$ 3.386,60
Total:							R\$ 5.102,75	

Bel. David da Silva Santos
Procurador
OAB/PB 17.937



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

Assim, fez-se conclusão a esta Assessoria para proferir parecer sobre a possibilidade de aditamento – acréscimo do contrato pela Administração pública municipal, para obter o reequilíbrio de preços a fim de manter o equilíbrio financeiro da contratação.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, é importante esclarecer que a Empresa contratada apresentou todos os documentos necessários perante esta Edilidade. O referido aditamento dá-se devido à necessidade, uma vez que, ocorreu um aumento nas aplicações dos itens **26, 65 e 66**.

Nesse sentido, sabe-se que o equilíbrio econômico-financeiro é crucial para execução dos contratos administrativos, visto que mantém as condições efetivas da proposta, visando resguardar a Administração Pública e as empresas que contratam com esta, a fim de restabelecer os valores pactuados no ato do certame licitatório.

Assim entende o Tribunal de Contas da União no que se refere ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, senão vejamos:

Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. Tribunal de Contas da União - TCU - TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).

Cumprе destacar, ainda, que os atos administrativos devem se pautar pelos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, em especial pelo princípio da legalidade. Este princípio, sob a ótica da Administração Pública, estabelece que o administrador público só pode agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

Dessa forma, a lei 8.666/93, a teor de seu artigo 65 e incisos, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificados por fatores supervenientes à contratação, acréscimos e supressões aos quantitativos no objeto original, bem como, a prorrogação do prazo estabelecido, observados os percentuais máximos ali previstos.

Com efeito, preceitua o referido artigo 65 e parágrafo §1º, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifou-se).

Conforme aduz o artigo acima mencionado, as hipóteses em que poderá haver alteração contratual, inclusive quanto aos valores do contrato pactuado, estão expressamente dispostos na Lei de licitações e contratos administrativos.

Assim, conforme dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 38. (...)Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A par de esclarecer qualquer dúvida a respeito do tema, colaciono o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1134/2017, que aduz:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

Os acréscimos de serviços a contrato, conquanto justificados e realizados dentro dos limites legais, devem ser precedidos da demonstração de que a situação ensejadora das alterações não poderia ter sido constatada na época da contratação.

E ainda, entendeu o TCU no Acórdão nº 1431/2017, que:

Acórdão 1431/2017. Plenário. TCU. Relator: Vital do Rêgo. Data: 05/07/2017. Equilíbrio econômico-financeiro. Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, uma vez que o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis.

Dispõe o Acórdão 1604/2015 do TCU, que:

Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

David de Silva Santos
Procurador
OAB/PB 17.937



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, conforme Enunciado do TCU no Acórdão 2630/2011:

A Administração tem o dever de celebrar termo aditivo formalizando as alterações contratuais das condições inicialmente pactuadas.

Diante disso, após cuidadosa análise das justificativas apresentadas pela contratada, verifica-se sua coerência e consistência no que se refere a necessidade de reajuste de preços fixado no contrato.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no entendimento das cortes julgadoras e da doutrina, **esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido de aditivo para que ocorra o aditamento do contrato 00053/2022.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Floresta, 06 de outubro de 2022.

DAVID DA SILVA SANTOS
OAB/PB-17.937